

A PENHORA DE PERCENTUAL DA VERBA SALARIAL: UMA ABORDAGEM À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA E DO ORDENAMENTO JURÍDICO EM VIGOR – ARTIGO 649 DO CPC

Luis Martius Holanda Bezerra Junior¹

Sumário: 1. Considerações Preliminares: do objeto do estudo; 1.1. Jurisdição e estado de direito: o *due process of law* como via necessária ao alcance da jurisdição; 1.2. Delimitação conceitual da execução. 2. O escopo da execução; 2.1. Igualdade formal versus igualdade material; 2.2. Princípios regentes da execução. 3. Responsabilidade patrimonial; 3.1. A responsabilidade patrimonial do devedor e as garantias do executado: ponderação de valores; 3.2. Ponderação legislativa e judicial. 4. Bens legalmente excluídos da constrição; 4.1. Os vencimentos: discussão sobre a impenhorabilidade parcial dos depósitos; 4.2. A exceção feita aos créditos de natureza alimentar; 4.3. A lei 11.382/06 e a interpretação do artigo 649 do CPC: o veto ao parágrafo terceiro. 5. Conclusões. Referências.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES: DO OBJETO DO ESTUDO

A moderna compreensão do fenômeno jurídico reclama do intérprete uma análise dos institutos processuais e de direito privado sob o enfoque de uma ordem constitucional que a eles empresta fundamento e legitimidade.

Com efeito, operada uma evolução no referencial do direito privado, que passou a ter como valores preponderantes a pessoa humana e a solidariedade social, e não simplesmente o patrimônio, não mais se concebe uma visão centrada na norma isolada, ou simplesmente positivada, sem que se observem os vetores de todo o sistema provido a partir da Carta Política, como norma central, a emanar, por seus princípios basilares, comandos que influenciam, necessariamente, a leitura e o al-

¹ Mestrando em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito de Lisboa – FDUL; Especialista em Direito Civil pelo Centro Universitário de Brasília – UniCeub; Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

cance de todos os ramos do conhecimento jurídico, em uma determinada época e sociedade.

Constituem, portanto, os direitos fundamentais, um imperativo de observância obrigatória e decorrente de uma lógica normativa que, segundo Canaris², vincula a legislação no campo do direito privado, em face da supremacia da *lex superior*.

Se, por um lado, consagra a Carta Política, à guisa de garantia essencial, o acesso ao Poder Judiciário, como forma de se buscar o cumprimento coercitivo de uma obrigação assumida e reputada válida, com a prevalência do interesse do credor sobre um direito patrimonial do devedor, não se mostra, lado outro, menos correto afirmar que preconiza a Constituição Federal, sob o mesmo *status*, a observância de um devido processo legal, que assegure o contraditório e respeite a dignidade do devedor.

A ordem constitucional vigente reclama do legislador ordinário o estabelecimento de limites ao exercício da exigibilidade do cumprimento da obrigação, de modo a preservar os direitos da personalidade, ensejando tal diretriz "uma análise menos patrimonialista da relação jurídica", de forma a atender ao critério constitucional da solidariedade social.³

O direito do credor, de ver integralmente satisfeita uma obrigação consolidada em título executivo dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, se materializa por meio de providências estatais que submetem, drasticamente, o patrimônio do devedor a medidas de apreensão e expropriação, que, por sua vez, encontram limites de atuação nos direitos da personalidade reconhecidos ao devedor e igualmente tutelados pela ordem constitucional vigente.

A penhora, segundo Lebre de Freitas⁴, constitui ato judicial fundamental do processo de execução, que se aperfeiçoa por meio de uma *apreensão judicial* dos bens do devedor, sendo a execução voltada ao pagamento de quantia certa a

2 CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos fundamentais e direito privado*. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2006. p. 27-28.

3 LISBOA, Roberto Senise. *Obrigações e Responsabilidade Civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 34.

4 FREITAS, José Lebre de. *A ação executiva depois da reforma da reforma*. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. p. 205-206.

modalidade em que se manifesta de forma mais evidente o “exercício do poder coercitivo do tribunal”.

Pautada por tais valores de índole superior, que precisam necessariamente conviver, deixa a Carta Magna, a cargo do legislador ordinário, responsável pela elaboração do sistema processual, um exercício de ponderação e escolha, à vista de um contexto social, histórico e cultural, sobre os mecanismos que podem ou não ser adotados, na seara do direito processual, para que possa ser viabilizado, em sede satisfativa, o direito titularizado pelo credor.

Em se tratando de dois princípios igualmente dignos de proteção, tanto a dignidade do devedor, quanto o acesso a uma prestação jurisdicional plenamente eficaz, devem ser tuteladas pelo direito, sendo necessário, todavia, que, em determinadas situações de aparente conflito, venha o legislador a optar, validamente, pela compressão do âmbito de incidência de um deles, a fim de que, por meio de um sopesamento⁵, se materialize uma escolha política legítima, e que, por certo, não contrasta com o sistema provido pela mesma Constituição, que a ambos empresta prestígio.

Pretende-se com o presente estudo discutir, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do ordenamento processual em vigor, notadamente o disposto no artigo 649 do Código de Processo Civil Brasileiro, a possibilidade da penhora parcial de verba salarial, para a satisfação de débitos desprovidos de caráter alimentar, examinada a situação de aparente contraste entre os princípios que asseguram a máxima efetividade da execução e aqueles que, como limites imanentes, garantem a dignidade e a integridade dos direitos da personalidade do devedor.

1.1. JURISDIÇÃO E ESTADO DE DIREITO: O DUE PROCESS OF LAW COMO VIA NECESSÁRIA AO ALCANCE DA JURISDIÇÃO

A partir do Estado de direito deduz-se, sem dúvida, a exigência de um procedimento justo e adequado de acesso e realização de um interesse jurídico, sendo certo que o direito a uma determinada proteção jurídica eficaz, pressupõe, como

5 ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 94.

antecedente lógico, a prerrogativa de execução⁶ das sentenças que venham a reconhecer a existência de uma obrigação.

Reza o princípio da inafastabilidade da jurisdição⁷, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito.

Nessa toada, o fim perseguido pelo processo, segundo Pontes de Miranda⁸, não pode ser outro, senão a entrega da prestação jurisdicional.

Assim, não se mostra suficiente que se ofereça uma determinada tutela jurisdicional. Deve o processo, enquanto instrumento, garantir efetividade⁹, ou seja, conferir aptidão suficiente à obtenção de um resultado útil e material no plano fático, o que, no caso do processo de execução, somente se alcança por meio de uma intervenção estatal no patrimônio particular do devedor, de modo a assegurar o cumprimento de uma obrigação estampada em título líquido, certo e exigível.

Consiste a execução civil, portanto, segundo Liebman, na atividade cometida aos órgãos judiciais, que tem por finalidade alcançar, por meio do processo, com ou sem o concurso da vontade do devedor, o resultado prático pretendido pela regra jurídica que não foi obedecida.¹⁰

A execução, como complexo de atividades voltadas à obtenção do bem jurídico devido ao credor, se encontra submetida, assim como o processo de conhecimento, ao princípio do devido processo legal, que, segundo Dinamarco, assume, em síntese e essência, o caráter de um freio constitucional contra os excessos danosos à vida, à liberdade e ao patrimônio das pessoas.¹¹

6 CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 274.

7 A Constituição da República Portuguesa consagra o mesmo princípio, sob a denominação de *garantia de via judiciária* ou *direito de acesso aos tribunais*, no seu artigo 20, nº 1.

8 MIRANDA, Francisco C. Pontes de. *Comentários ao código de processo civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. 5. p. 295.

9 TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. A penhora de salários e a efetividade do processo de execução. In: NEVES, Daniel Amorim Assumpção; SHIMURA, Sérgio (Coords.). *Execução no processo civil: novidades e tendências*. São Paulo: Método, 2005. p. 116.

10 LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. Araraquara: Bestbook, 2003. p. 18.

11 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 301.

Como diretriz de inafastável e cogente observância, estabelece o artigo 5º, inciso LIV, da Carta da República, que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

Trata-se de uma garantia essencial ao funcionamento do estado democrático de direito, e que busca, em *ultima ratio*, estabelecer balizas seguras e legalmente justificadas para o desenvolvimento da atividade jurisdicional, de modo a assegurar aquilo que a Constituição da República Portuguesa¹² também consagrou, sob a forma do denominado princípio da *conformação do processo segundo os direitos fundamentais*¹³, cuja aplicação, segundo sustentamos, não se restringe aos limites do processo penal, por se tratar de uma garantia afeta a todo processo judicial.

Representa, portanto, o *due process of law*, um trilho previamente traçado, de modo a fomentar a segurança jurídica, pelo qual devem transitar as partes e o Estado-Juiz, de modo que a sua observância impõe limites de atuação, sobretudo para o regular exercício da atividade estatal, que se inicia com a penhora, meio executivo sub-rogatório¹⁴, e que busca assegurar uma sujeição dos bens do devedor à execução, nos limites do título executivo ostentado pelo credor.

Com isso, ainda que atividade executiva seja empreendida, preponderantemente, em favor do credor, não se olvida a existência de limites estabelecidos na lei, para o que o processo caminhe e chegue ao seu desiderato de forma regular, sendo o respeito ao devido processo legal requisito de ordem pública, imprescindível à validade dos atos coercitivos e expropriatórios.

1.2. DELIMITAÇÃO CONCEITUAL DA EXECUÇÃO

Enquanto a declaração, o reconhecimento e o accertamento de um direito em litígio encontram espaço existencial no âmbito do processo de conhecimento, a con-

12 PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*. Art. 32. Disponível em: <<http://tribunalconstitucional.pt>>. Acesso em: 05 nov. 2013.

13 CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 274.

14 CASTRO, Amílcar de. *Comentários ao código de processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1963. v. 10, t 1, p. 180.

cretização e a realização prática dos interesses e direitos reconhecidos ocorre no campo do processo de execução¹⁵.

Reconhecido, por força de lei ou de sentença, o direito a uma tutela jurisdicional efetiva, que emana dos princípios da igualdade e da inafastabilidade da jurisdição, assegura-se ao credor o manejo dos instrumentos providos pelo Estado para a obtenção material da prestação devida.

O alcance da providência prática colimada será diretamente relacionado ao objeto da obrigação especificamente assumida e imposta ao devedor, que pode, assim, assumir contornos de uma prestação positiva ou negativa¹⁶.

Uma vez provocado o aparato judicial tendente a fazer cumprir um dever em aberto, utiliza-se o Poder Judiciário, a depender da natureza da obrigação, de meios de coerção (obrigação de fazer ou não fazer) ou sub-rogação (obrigação de pagar quantia certa), legalmente providos, que se destinam, respectivamente, a compelir o executado ao cumprimento voluntário de uma prestação, ou a substituir a atividade do devedor, abstraindo a sua vontade e avançando sobre o seu patrimônio, para buscar os bens necessários à garantia do pagamento.

Qualifica-se, portanto, a execução, em sentido amplo, como um conjunto de atividades, patrocinadas pelo Estado e desenvolvidas sob as luzes do devido processo legal, destinadas à realização prática de um comando jurídico advindo de decisão judicial ou de algum outro ato a ela equiparado¹⁷.

Atualmente, contempla o sistema processual brasileiro uma forma híbrida ou sincrética para o cumprimento forçado das decisões judiciais, que passaram, após a reforma de 2005, a ter *força executiva imediata*¹⁸, sendo o cumprimento de sentença materializado nos próprios autos do processo de conhecimento, sujeito a simples *incidente de impugnação*¹⁹ do devedor, admitido em hipóteses bem mais

15 SOUZA, Bernardo Pimentel. *Execuções, cautelares e embargos no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 41.

16 GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 43-53.

17 CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. v. 2, p. 149.

18 ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; ASSIS, Araken de. *Comentários ao código de processo civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 1321.

19 ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 249-250.

restritas (art. 475-L, do CPC) do que aquelas veiculadas por meio de embargos do devedor.

Deixou, portanto, a execução de sentença, a partir da alteração promovida pela Lei 11.232/05, de ser um processo autônomo, passando a configurar uma “fase complementar do mesmo processo em que a sentença foi proferida”.²⁰

Noutro vértice, a pretensão voltada ao cumprimento forçado de obrigação estampada em título extrajudicial, continua a ser viabilizada por meio de ação executiva autônoma, cuja forma de resistência mais comum, posta ao alcance do executado, continua a ser a via da ação de oposição de mérito²¹ à execução, de natureza constitutivo-negativa, denominada de embargos do devedor.

A execução constitui, nessa quadra, a via satisfativa, provida pelo Estado-Juiz, por meio de atos coercitivos ou de sub-rogação, destinados a dar efetividade, independentemente da vontade do devedor, a uma tutela prestada em sede cognitiva ou reconhecida por força de lei.

2. O ESCOPO DA EXECUÇÃO

Cediço que o direito, constitucionalmente albergado, de se buscar a tutela jurisdicional²², deve ser visto, atualmente, sob o prisma substancial do direito a uma tutela completa, ou seja, a uma execução que materialize a prestação condenatória conseguida.

Assim, com fulcro no próprio princípio da igualdade, e, sob os auspícios do devido processo legal²³, deve ser garantido ao credor, portador de um título reconhecidamente certo, líquido e exigível²⁴, o direito de materializar o bem da vida do qual se reconhece como titular.

20 CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentença*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 93.

21 LIEBMAN, Enrico Tullio. *Embargos do Executado: oposições de mérito no processo de execução*. Tradução de J. Guimarães Menegale. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1968. p. 163.

22 Art. 5º, XXXV, CRFB.

23 Art. 5º, LIV, CRFB.

24 Por força do princípio da formalização ou do título executivo, *nulla executio sine titulo*.

Busca, pois, a execução, por meio da prática de atos permeados de índole administrativa, porém submetidos ao poder jurisdicional, a consecução de um resultado prático ou fisicamente concreto²⁵, tal como a expropriação e alienação de bens do devedor e a entrega do dinheiro obtido ao credor.

Segundo Alberto dos Reis²⁶, reside o fim da execução na obtenção de um benefício, para o exequente, que seria obtido caso houvesse a obrigação sido voluntariamente cumprida pelo devedor, ou, não sendo possível, a obtenção de um benefício equivalente, dispondo o Estado, para tal desiderato, de medidas executivas que se desdobram em meios de coação e de sub-rogação.

Os meios de coação seriam aqueles remédios executivos utilizados com o propósito de pressionar a vontade do devedor, de modo a levá-lo a cumprir uma obrigação fixada em sentença ou na lei, tais como a multa e a prisão.²⁷

Por sua vez, os meios de sub-rogação consistem em medidas de intervenção, legalmente autorizadas, por meio das quais substitui o Estado a vontade do devedor, de modo a propiciar a satisfação do crédito exequendo, com ou sem a vontade do obrigado.

A penhora e a entrega da coisa devida são, nessa quadra, vias executivas de sub-rogação, por meio das quais avança o Estado Juiz sobre o patrimônio do devedor, relevando a sua vontade, com o fito de expropriar aquilo que se mostra necessário para alcançar o cumprimento da obrigação.

2.1. IGUALDADE FORMAL VERSUS IGUALDADE MATERIAL

A exigência de um devido processo legal, visto em sua acepção substancial, não se concebe sem a observância de um sistema ordenado e que confira igualdade de tratamento e de oportunidades às partes que se postam em juízo.

25 WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 2, p. 46.

26 REIS, José Alberto dos. *Processo de Execução*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1985. v.1, p. 23-24.

27 Prevê o ordenamento jurídico brasileiro, atualmente, apenas a hipótese de prisão do devedor de alimentos, não como forma de execução pessoal, mas como medida de coação, tendente a obrigá-lo a satisfazer, voluntariamente, a obrigação de caráter alimentar (Art. 5º, LXVII, da CRFB e Art. 733, § 1º, do CPC).

No âmbito do processo de conhecimento²⁸, parte-se de uma versão trazida pelo autor, que, uma vez resistida, ou seja, não incidindo a revelia, torna controvertidos os fatos constitutivos de um direito alegado, que precisam ser, portanto, provados perante o juiz, para que se tenha a possibilidade do reconhecimento estatal, por meio de uma sentença.

Em sede de execução, já se inicia o processo com uma certeza previamente estabelecida a partir de um direito titulado e reconhecido como legítimo, seja por meio de um provimento judicial condenatório, seja por força de uma previsão legal específica, a conferir ao documento a natureza de título executivo.

Nessa situação, uma das partes já se posta, de antemão, como credora de uma obrigação que não fora voluntariamente satisfeita, e que se acha reconhecida como exigível, conferindo-se, portanto, àquele que se coloca como exequente, uma posição que interessa também ao Estado, posto que a este, como desdobramento da jurisdição, compete fazer cumprir, de forma compulsória, os seus próprios julgados.

O interesse do Estado, que se agrega ao interesse particular do credor, faz com que a execução seja desenvolvida, preponderantemente, em *favor creditoris*, ou seja, sem uma paridade possível de armas, com seus atos e regras voltados ao alcance da efetiva satisfação do crédito titularizado pelo exequente.

Com isso, ao contrário do que ocorre com o processo de conhecimento, em que a igualdade de tratamento conferido às partes é pressuposto inarredável para o alcance de uma decisão judicial justa e equilibrada, na seara específica da execução, não se pode falar em igualdade, senão em seu aspecto meramente *formal*, posto que a igualdade *substancial* se mostra incompatível com a própria natureza jurídica de um processo voltado, desde o seu nascedouro, à satisfação dos interesses de uma das partes.

De fato, quando examinados, no ambiente da ação executiva, o princípio do contraditório e o direito à ampla defesa, corolários de um princípio mais geral de

28 O direito português prefere a expressão “ação declarativa”, para se referir à fase cognitiva do processo que antecede a constituição do título executivo judicial.

igualdade entre as partes, verifica-se, de plano, que inexistiria, na fase satisfativa, qualquer paridade simétrica das posições em face do tribunal.²⁹

Por força de tal quadro de igualdade limitada e formal, característica intrínseca à fase de execução, qualquer atividade cognitiva, ou de mais ampla discussão sobre o título, que precise ser estabelecida ainda na pendência da execução, tal como ocorre nos casos de embargos, ou na ação declaratória incidental, deve, forçosamente, ser realizada de forma autônoma, ou seja, fora dos autos principais da execução, quando então se recuperam, no bojo do incidente, em sua maior amplitude, os princípios da paridade de armas e do contraditório.

2.2. PRINCÍPIOS REGENTES DA EXECUÇÃO

A par da regência comum, pelos mesmos princípios gerais e de fundo constitucional que pautam o processo de conhecimento, tais como os princípios da proporcionalidade, da igualdade e do devido processo legal, encontra-se a execução informada por princípios específicos e ajustados à própria natureza satisfativa do processo que busca materializar a jurisdição e concretizar um direito já declarado como devido.

Não obstante a diversidade doutrinária sobre a enunciação dos princípios que regem a execução, temos que estes podem ser suficientemente abrangidos e elencados sob o seguinte rol, a seguir decomposto, que bem os condensa e distribui:

a) Princípio da formalização ou do título executivo: a tutela executiva se mostra sempre dependente da existência de um título executivo previamente constituído, seja sob a forma de um título judicial, hipótese em que terá lugar mais uma fase de um *processo sincrético*³⁰, voltado ao cumprimento da sentença nos próprios autos³¹

29 FREITAS, José Lebre de. *A ação executiva depois da reforma da reforma*. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. p. 21.

30 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 205.

31 Segundo Marinoni (In: *Execução*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 55), não há mais dúvida que, a partir da Lei 11.232/2005, que alterou o CPC e a forma de execução no sistema processual brasileiro, toda sentença que dependa de execução para a concretização da tutela jurisdicional não mais exige o manejo de uma ação de execução de sentença, devendo haver o cumprimento, mediante simples requerimento do credor (art. 475-J e seguintes do CPC), nos próprios autos do processo de conhecimento, que, portanto, não mais termina com a sentença, que ficava na dependência de uma futura execução. Atualmente, prossegue-se com o processo de conhecimento, até que a tutela do direito seja prestada, por

(art. 475-N do CPC), seja sob o viés de um título extrajudicial (art. 585 do CPC), situação em que haverá um processo autônomo de execução. O título executivo é, portanto, a base da execução, resumindo-se tal princípio na fórmula consagrada pelo brocardo latino *nulla executio sine titulo*.

b) Princípio da patrimonialidade: também conhecido como princípio da “realidade³²” da execução, reza que deve a execução recair sobre o patrimônio do executado, e não sobre a sua integridade pessoal, como se verificou nos primórdios da responsabilização civil. Encontra-se expressamente referido no ordenamento processual civil brasileiro, no artigo 646 do CPC, que enuncia que “A execução por quantia certa tem por objeto expropriar os bens do devedor a fim de satisfazer o direito do credor”. Também no artigo 591 do digesto processual pátrio encontra-se consagrada a responsabilidade patrimonial do devedor, ao se afirmar que responde, para o cumprimento das obrigações, “com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”. Vem tal princípio, segundo a doutrina³³, sofrendo mitigações ao longo das reformas recentemente encetadas pelo legislador processual, que busca, atualmente, mecanismos de coerção, tendentes a obrigar o devedor a cumprir, voluntariamente, a obrigação executada, citando-se, como exemplos, a multa prevista no artigo 475-J, aplicável à execução por quantia certa, fundada em título judicial, bem como as *astreintes*, previstas no artigo 461, parágrafos 4º a 6º, para a execução das obrigações de fazer e não fazer reconhecidas por sentença.

c) Princípio da efetividade: o direito fundamental à tutela executiva deve ser entendido como o direito de acesso a um provimento jurisdicional efetivo e completo, que venha a concretizar o bem jurídico reconhecido pelo provimento judicial ou estampado em um título legalmente estabelecido. Não se concebe uma decisão judicial que, não obstante reconheça o dever de pagar certa quantia, não possa ser concretamente realizada, caindo no vazio da ineficácia. Atualmente, os maiores desafios para a compreensão do alcance do princípio da efetividade passam pela conciliação de tal mandamento de satisfação do credor com os princípios, igual-

meio da atividade executiva necessária.

32 O termo “realidade” é empregado para traduzir que a execução forçada incide sobre bens (direitos reais), integrantes do patrimônio do devedor, e não sobre a pessoa do executado.

33 BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 57.

mente dignos de tutela, e que determinam a observância da menor onerosidade e a proteção dos direitos da personalidade reconhecidos ao devedor.

d) Princípio da disponibilidade: por força de tal princípio, não se admite que a tutela jurisdicional, em sede executiva, seja prestada de ofício, sendo imprescindível que o Juiz, agente estatal dotado de imparcialidade, seja efetivamente provocado. A disponibilidade da execução permite, com isso, que o exequente venha a desistir, no todo ou em parte, da prestação a ser coercitivamente reclamada, consoante estabelece o artigo 569, *caput*, do Código de Processo Civil.

e) Princípio da tipicidade dos atos executivos: preconiza que os atos executivos que serão praticados pelo Estado devem ser previamente previstos pelo legislador processual, de modo a evitar “surpresas” ao devedor, por força de uma atuação criativa e não expressamente autorizada ao Juiz da execução. Trata-se de consectário advindo de um princípio maior, que impõe a observância do devido processo legal. Entende-se, atualmente, que o princípio da tipicidade dos atos executórios vem sofrendo temperamentos por parte do legislador, que, nas reformas levadas a efeito nos últimos anos, buscou introduzir, principalmente no campo específico da execução das obrigações de fazer e não fazer, uma *cláusula geral executiva*³⁴, que, priorizando a efetividade, autoriza o Juiz a adotar medidas e providências tendentes a assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento.

f) Princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC): sempre que, no processo de execução, se apresentem alternativas válidas para a prestação da tutela jurisdicional executiva, por meio das atividades interventivas e de expropriação previstas, deve-se optar por aquela que se mostre menos gravosa ou onerosa ao devedor. Como visto, destina-se a execução à satisfação de um direito titularizado pelo credor, por meio de uma apreensão forçada e ulterior alienação de bens que possam servir ao pagamento do *quantum* devido. Não se presta, com isso, o processo de execução, a servir de meio de expiação pessoal, voltado a punir ou prejudicar a pessoa do devedor, razão pela qual, havendo mais de um caminho, com idêntica efetividade, para a consecução da finalidade satisfativa, deve ser eleito aquele que sacrifique menos os interesses do executado. Tal princípio busca fundamento

34 Artigo 461 do CPC: “§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial”.

nos princípios da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana, representando verdadeiro limite imanente ao postulado de que a execução se processa, preponderantemente, em favor dos interesses do credor (*favor creditoris*).

g) Princípio do contraditório: concebe-se o princípio do contraditório como verdadeiro desdobramento do princípio do *due process of law*. Trata-se do direito reconhecido às partes que se postam em juízo, mesmo em sede executiva, de participarem, de forma efetiva e adequada, da relação processual. Englobam-se, com isso, tanto o direito à bilateralidade da audiência, quanto a prerrogativa que confere, a ambos os litigantes, igualdade de oportunidades. Ressalte-se, por oportuno, que, por força da efetividade buscada pela execução, pode o contraditório, em determinadas situações, ser diferido para momento ulterior à efetivação de uma determinada providência, sob pena de se ver frustrado o próprio objetivo da medida encetada. Com efeito, o bloqueio eletrônico e a penhora de valores depositados em conta bancária do devedor (art. 655-A, do CPC), por exemplo, devem ser feitos, necessariamente, sem a prévia intimação do titular, sendo a este, logo após a apreensão, facultada a impugnação, podendo, em contraditório diferido, aduzir e provar³⁵, por exemplo, a incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade legalmente previstas.

h) Princípio da cooperação: Decorre dos princípios da boa fé e da lealdade processual (art. 14, II, do CPC) o dever, legalmente imposto às partes, a seus procuradores e a todos que, de qualquer forma, participam do processo, de proceder com lealdade e boa-fé. Todavia, mais do que a simples abstenção de uma conduta desleal ou ofensiva, impõe-se um dever de atuação positiva, de forma a contribuir para um diálogo permanente, ao longo de todo o processo, entre as partes e o Poder Judiciário. Fundado no princípio da cooperação, estabeleceu o legislador, no artigo 475-L, § 2º, do CPC, o dever de indicar o valor devido, quando, em sede de embargos do devedor, houver alegação de excesso de execução. Também se mostra influenciado pela cooperação o dever atribuído ao devedor de indicar bens disponíveis à penhora (art. 600, IV, do CPC), sob pena de incidir em conduta considerada como “atentatória à dignidade da justiça”.

35 Nesse sentido, conforme dispõe o artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil, cabe ao devedor, após determinado o bloqueio judicial, provar que as verbas penhoradas se acham protegidas por hipótese de impenhorabilidade que impede, excepcionalmente, a sua constrição, tal como ocorre com as verbas de natureza salarial (art. 649, IV, do CPC).

i) Princípio do resultado: também conhecido como *princípio da primazia da tutela específica*³⁶. Estabelece que a execução deve propiciar ao credor a satisfação do credor, da forma mais próxima àquela que seria viabilizada caso tivesse o devedor cumprido, voluntariamente, a tempo e modo, sua obrigação.

3. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

Constitui regra assente que, não podendo a constrição recair sobre a pessoa do executado, senão como meio indireto e coercitivo de exceção, naquela situação específica e pontual do devedor de alimentos, responde o devedor, com todos os seus bens atuais e futuros³⁷, para assegurar o adimplemento das obrigações por ele assumidas.

Assim, tanto os bens titularizados ao tempo da constituição da dívida, quanto aqueles que se incorporarem, posteriormente, ao patrimônio do devedor, ficam vinculados à responsabilidade executiva, posto que o caráter de universalidade, reconhecido ao patrimônio de alguém, torna irrelevantes eventuais mutações ou substituições individualmente operadas nos bens ou valores integrantes do acervo³⁸.

A sujeição da generalidade dos bens do devedor à atividade executiva do Estado, para a satisfação do direito do credor a uma prestação, denomina-se como responsabilidade patrimonial³⁹.

Responde, assim, o devedor de uma prestação exequível, com o seu patrimônio, por meio de execução forçada, processada em benefício do credor e para a satisfação do crédito por ele ostentado em título próprio.

Nessa linha, a responsabilidade patrimonial ou executiva, nada mais seria do que um estado de sujeição do patrimônio do devedor, ou de terceiros responsáveis

36 DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 3. ed. Salvador: Lumen Juris, 2011. v. 5, p. 47-61.

37 Trata-se do princípio da responsabilidade patrimonial, estatuído no artigo 591 do Código de Processo Civil.

38 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução*. 19. ed. São Paulo: Leud, 1999. p. 187.

39 FREITAS, José Lebre de. *A ação executiva depois da reforma da reforma*. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. p. 206-207.

(art. 592 do CPC), às providências executivas e tendentes à satisfação da prestação devida⁴⁰.

Em complemento, traduz-se a responsabilidade patrimonial ou executiva ainda, em sede doutrinária, como a aptidão de um bem ou de um acervo patrimonial, “para suportar os efeitos das medidas de sub-rogação que integram a execução forçada⁴¹”, medidas estas que se revelam imperativas e que caracterizam a sanção executiva.

Essa submissão à vontade da lei, a atuar sobre o patrimônio do devedor, se desenvolve por intermédio de meios executivos, ou seja, de medidas práticas voltadas à obtenção de um bem titularizado pelo credor, e que, segundo a clássica divisão preconizada por Chiovenda⁴², podem materializar-se sob a forma de meios de *coação* e de *sub-rogação*, inserindo-se a penhora, enquanto medida de apreensão judicial, nesta última modalidade.

Com razão, leciona Frederico Marques que o efeito principal da penhora seria o de “fixar a responsabilidade executiva”, posto que, com a sua realização, isolam-se, do patrimônio do devedor, determinados bens sujeitos a um regime jurídico particular⁴³.

Importa ter em mente, no entanto, que a execução há muito abandonou o primitivo caráter infamante e punitivo de outrora, deixando de incidir sobre a totalidade do patrimônio do devedor, evoluindo para um equilíbrio que balanceia o direito preponderante do credor com certas garantias conferidas ao executado, que representam os chamados *limites políticos da execução*⁴⁴, concebidos para a preservação da liberdade, da dignidade humana, do patrimônio e dos direitos da personalidade.

40 DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 3. ed. Salvador: Lumen Juris, 2011. v. 5, p. 251.

41 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 4, p. 39.

42 CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução de Paolo Capitanio. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2002. v. 1, p. 349.

43 MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Millenium, 1999. v. 5, p. 171.

44 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 296.

Dentro desses limites políticos, que mitigam, a partir de uma escolha legítima do Estado, a responsabilidade patrimonial do devedor, destacam-se as regras que colocam a salvo, de forma excepcional, certos bens ou valores havidos como necessários à preservação da dignidade do devedor, sendo preponderante, para a fixação de tais balizas, o quadro protetivo haurido da Constituição de cada país e informado por aspectos históricos, sociológicos e humanitários considerados pelo legislador processual.

A impenhorabilidade constitui, nessa senda, um limite imposto à sujeição de determinados bens à execução, de modo a afastá-los, segundo Liebman, por motivos de ordem jurídica e humanitária, da condição de objeto instrumental da execução⁴⁵.

3.1. A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO DEVEDOR E AS GARANTIAS DO EXECUTADO: PONDERAÇÃO DE VALORES

Consoante adverte Antunes Varela, o princípio de que todos os bens do devedor devem responder pelas obrigações por ele assumidas representa uma solução que, ultrapassada a fase da responsabilidade pessoal, vem ao encontro dos legítimos interesses do credor. Todavia, não se chega ao ponto de constituir uma exigência de *interesse ou ordem pública*, de tal sorte que o princípio da universalidade patrimonial se mostra passível de comportar legítimas limitações⁴⁶.

Um dos principais desafios impostos ao jurista, no campo do estudo contemporâneo do processo, reside, justamente, na necessária compatibilização entre a efetividade perseguida pela parte que titulariza o direito à execução e as garantias advindas do devido processo legal, balizas intransponíveis e de obrigatória observância para a validade da atuação estatal.

Com efeito, ainda que se tenha por inabalável o direito à execução forçada, posto que fincado na *igualdade* e na efetividade, o *princípio da patrimonialidade* e o exercício dos atos satisfativos e de expropriação, praticados em *favor creditoris*, encontram limites imanentes em garantias que, a par daquelas conferidas ao credor, buscam tutelar bens jurídicos igualmente relevantes e que tocam ao devedor,

45 LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. Araraquara: Bestbook, 2003. p. 126.

46 VARELA, João de Matos Antunes. *Das obrigações em geral*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1990. v. 2, p. 413-414.

calçados, fundamentalmente, na dignidade da pessoa humana e no devido processo legal.

Não se mostra absoluto, portanto, o princípio de que todos os bens do devedor respondem por suas dívidas, posto que, em virtude da própria natureza do bem, ou por motivos de ordem pública, humanitária ou de equidade, colocam-se imunes ao alcance da penhora certos bens ou valores pontualmente protegidos com maior amplitude.

Nessa quadra, bem explica Amílcar de Castro, que, assim como haverá casos em que coincide o interesse do credor com a vontade do Estado, haverá outras situações em que coincidirá com o devedor o interesse mais alto e preponderante do ente estatal, a prevalecer contra o do exequente⁴⁷.

Explica-se, dessa forma, a opção do legislador brasileiro, com estofa constitucional, e, portanto, provida de razoabilidade, de colocar a salvo da atuação executiva, os vencimentos e salários percebidos pelo executado, aproximando-se, nesse caso específico, dos interesses do devedor, ao passo em que, na maioria absoluta dos casos, tal como ocorre quando admite o legislador a prisão do devedor de alimentos⁴⁸ e a penhora do único imóvel residencial (bem de família), para o fim de satisfazer os créditos dos trabalhadores da residência familiar⁴⁹, privilegia, noutro vértice, também de forma razoável, os interesses do credor.

Ademais, sob a ótica de um direito que, a despeito de privado, se mostra, cada dia mais, permeado por uma exegese constitucional, reclama-se, por versarem as restrições reciprocamente impingidas sobre dois valores de índole constitucional, de forma cada vez mais frequente, à luz da proporcionalidade e das circunstâncias fáticas trazidas, a ponderação sobre a necessidade de uma eventual compressão de um dos direitos envolvidos, de modo a compatibilizar a sua subsistência com as garantias reconhecidamente outorgadas à outra parte.

47 CASTRO, Amílcar de. *Comentários ao código de processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1963. v. 10, t. 1, p. 221.

48 Conforme artigos 5º, LXVII, da CRFB e 733, § 1º, do Código de Processo Civil.

49 BRASIL. Lei 8.009, de 29 de março de 1990. Dispõe o artigo 3º da Lei 8.009/90, em seu inciso I, que não se mostra oponível o caráter de impenhorabilidade do bem de família nas ações movidas para cobrança de créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8009.htm >. Acesso em: 05 nov. 2013.

Cabe pontuar que, diferentemente do que ocorre com as regras, que reclamam solução para os eventuais conflitos no plano da validade, com a simples exclusão de uma delas do mundo jurídico, consoante leciona Alexy⁵⁰, em se tratando de dois princípios reconhecidamente válidos, a colisão deve ser resolvida para além dessa dimensão, ou seja, na *dimensão do peso*.

Certo, todavia, que o exercício desse sopesamento não ocorre apenas quando se coloca determinada situação em Juízo, sendo, ao revés, realizado já no momento em que, sob as diretrizes da Constituição, exerce o legislador, em momento de elaboração legislativa, o poder político de escolher entre os caminhos possíveis.

Nesse sentido, bem pontua Ana Paula de Barcellos, que “ao regulamentar um determinado direito fundamental, o legislador faz opções em função daquilo que lhe parece mais conveniente e necessário em face do momento histórico em que vive e do futuro próximo”.⁵¹

Com isso, cresce em relevância o estudo das situações em que o direito do credor, não obstante possa estar reconhecido em provimento judicial declarativo ou em documento revestido de executividade, deve ceder diante das garantias conferidas ao executado, e que buscam preservar, em *ultima ratio*, a sua existência digna e os direitos da personalidade.

Mais do que um simples mandamento de otimização, a dignidade da pessoa humana seria, portanto, o próprio “núcleo de um direito geral da personalidade⁵²”.

Assim, a despeito do princípio da patrimonialidade, coloca o ordenamento jurídico, a salvo de eventual penhora e expropriação, bens e valores que integram o acervo patrimonial do devedor, sendo imperioso discutir se, tendo sido feita uma opção política e legislativa, valorando-se dois valores constitucionalmente preconizados, no momento da elaboração da norma jurídica ordinária, seria legítimo ao magistrado, sob o argumento de resguardar uma proporcionalidade, fazer

50 ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 94.

51 BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 89.

52 ROSENVALD, Nelso. *Dignidade humana e boa-fé no código civil*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 51.

nova ponderação, com o escopo de diminuir o âmbito de proteção conferido pela norma.

3.2. PONDERAÇÃO LEGISLATIVA E JUDICIAL

A dignidade humana foi erigida, por expressa deliberação do Constituinte originário de 1988, à categoria de *fundamento da república* (art. 1º, inciso III, da CRFB), consagrando-se tal princípio como valor supremo de alicerce da ordem jurídica e democrática.

Com isso, havendo conflitos entre princípios constitucionais de igual relevância hierárquica, tais como o direito a uma jurisdição efetiva (efetividade da execução) e a dignidade do devedor, a medida de ponderação, ou seja, o fiel da balança, já estaria previamente calibrado, a pesar em favor do conceito da dignidade humana⁵³.

Nessa mesma toada, assevera Tepedino que a posição de supremacia conferida pela Carta Magna à cidadania e ao valor fundante da dignidade da pessoa humana condiciona o intérprete e o próprio legislador ordinário, "modelando todo o tecido normativo infraconstitucional com a tábua axiológica eleita pelo constituinte⁵⁴".

Assim, a ponderação a ser feita, ainda em sede legislativa, ou seja, durante o processo de gestação e discussão das reformas nos estatutos processuais, não pode perder de vista, por força da opção claramente feita pelo Constituinte originário, a prevalência do valor supremo da dignidade humana, a obstar, como limite intransponível, a supressão de garantias e escolhas historicamente consolidadas, de acordo com o perfil sociológico e a realidade do provo brasileiro, dentre as quais se insere a regra que assegura, como dogma, a impenhorabilidade dos vencimentos, salários e proventos.

Cumprе observar, nesse ponto, que também por força do princípio da *vedação do retrocesso*, entendemos não ser possível admitir como válida uma alteração tendente a reverter ou minimizar a situação de garantia, conferida ao devedor desde a

53 MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 83-85.

54 TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 49.

codificação anterior⁵⁵, de que não terá a fonte do seu sustento expropriada, ainda que parcialmente, para o pagamento de dívidas comuns, ou seja, desprovidas de caráter alimentar.

Segundo Canotilho, a *proibição do retrocesso social* limita a possibilidade de reversão dos direitos adquiridos, impondo ao legislador a observância dos imperativos de proteção da confiança e da segurança dos cidadãos, no âmbito econômico, social e, principalmente, no núcleo essencial da existência mínima, afeto à dignidade da pessoa humana.

Estabelece-se, com isso, um limite à liberdade de conformação e autorreversibilidade do legislador, que não pode avançar sobre um núcleo essencial já realizado, “sobretudo quando o núcleo essencial se reconduz à garantia do mínimo de existência condigna inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana⁵⁶”.

Ressalte-se que, estando formalmente limitada a atuação legislativa reformadora, tendente a suprimir ou diminuir o alcance de determinada garantia já consolidada e associada à dignidade humana, com muito mais razão deve ser afirmada como inviável e constitucionalmente repelida uma atuação judicial que busque estabelecer, para o caso em julgamento, uma norma limitadora que o próprio legislador estaria impedido de implementar.

Nessa mesma quadra, vaticina Larenz que, no exercício de interpretação da lei, encontra-se o juiz “vinculado, por princípio, aos fins da lei e às decisões valorativas do legislador a eles subjacentes⁵⁷”, devendo ser considerados a intenção reguladora e o escopo da norma em causa, o que pode ser inferido a partir da situação histórica, das declarações de intenção do legislador e do próprio conteúdo da regulação.

Entendemos, com isso, que não cabe ao julgador, sob o argumento de realizar um juízo de ponderação entre os princípios envolvidos e a necessidade de se limitar a isenção a um “mínimo necessário” à subsistência do devedor, avançar sobre

55 BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De1608.htm>. Acesso em: 20 ago. 2013.

56 CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 339-340.

57 LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Tradução de José Lamego. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012. p. 486.

uma escolha política legislativa, validamente pautada por valores constitucionais previamente estabelecidos, com o objetivo de diminuir o âmbito de proteção dos salários e vencimentos, com modificação e inegável retrocesso nas garantias historicamente consolidadas.⁵⁸

Cumpra observar, ademais, que, em sede de ponderação legislativa, reafirmou o legislador processual, em mais de uma oportunidade, a opção por afastar qualquer possível subjetivismo judicial em relação ao mínimo salarial a ser protegido da constrição, a depender do entendimento de cada julgador singular, em um país de dimensões continentais e com vultoso percentual de informalidade nas relações de emprego.

O “mínimo necessário⁵⁹”, como conceito indeterminado, foi substituído pela nítida intenção de fixar um freio específico para o alcance da penhora sobre os salários, em um país tradicionalmente marcado por crises econômicas e pela defasagem salarial, recrudescida pelos baixos índices de desenvolvimento, garantindo, com isso, uma maior segurança jurídica para o devedor e para o credor.

Com efeito, tal critério de segurança, a par de garantir direito do devedor, também se mostra útil ao próprio credor, que, no momento de celebrar um negócio oneroso, já estaria previamente cientificado de que não pode contar com os subsídios da contraparte para garantir o adimplemento da obrigação, podendo, com isso, sopesar as vantagens e as condições para o fornecimento do crédito.

Formula-se, nessa toada, uma opção válida e uniforme pela intangibilidade do salário, ponderada à luz das tradições e dos valores que se busca preservar, trilhando caminho diverso daquele percorrido por outros países, tais como Portugal e Espanha, em que se estabelecem uma gradação e um percentual máximo, verificados de acordo com a renda auferida pelo devedor, retirando-se do julgador uma discricionariedade ampla, tal como aquela conferida pelo direito norte-americano, havida das tradições da *Common Law*, em que as balizas de garantia do mínimo são estabelecidas, caso a caso, pela Corte.

58 Enumera Pontes de Miranda (In: *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. 10, p. 141), diversos diplomas legislativos, que, desde 1763, colocam a salvo da penhora os soldos e vencimentos dos funcionários públicos.

59 Destaca-se, como referência no tratamento doutrinário do tema, a obra de Luiz Edson Fachin, intitulada *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

4. BENS LEGALMENTE EXCLUÍDOS DA CONSTRIÇÃO

A responsabilidade patrimonial, materializada por atos que se iniciam com a apreensão judicial, por meio da penhora, encontra limites de atuação, bem delimitados pelo ordenamento, que põem a salvo da expropriação bens que desempenhem uma função essencial à subsistência ou dignidade do devedor, ou que, em razão da função desempenhada, colocam-se em posição de superioridade em relação à garantia patrimonial dos créditos⁶⁰.

Com a finalidade de assegurar a manutenção de um patrimônio mínimo, apto a garantir a digna existência do executado, estabelece a lei, com base em parâmetros sociológicos e específicos de cada sociedade, colhidos em um determinado tempo, limitações ou restrições⁶¹ à responsabilidade patrimonial, por meio da previsão de bens ou valores que não se sujeitam às medidas expropriatórias em face do devedor.

No contexto da evolução operada desde os tempos da Lei das XII Tábuas, quando se admitia a divisão das partes do corpo de um devedor em tantos pedaços quantos fossem os credores, passando pela *Lex Poetelia*, datada de 326 a.C., tida como marco de transição para a responsabilidade patrimonial, percebe-se um fenômeno de evidente humanização da execução, dentro do qual seria a impenhorabilidade de certos bens a última das medidas tomadas para se preservar a pessoa do devedor, sendo a dignidade humana colocada, nesses casos, "acima do direito de crédito do exequente"⁶².

O afastamento de certos bens do devedor da possibilidade de constrição encontra fundamento no antigo *beneficium competentiae*, que pretendia, ao excepcionar, pontualmente, o princípio da responsabilidade patrimonial, garantir a reserva de bens necessários à digna sobrevivência do executado.

60 LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito das obrigações*. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2009. v. 1, p. 63.

61 NOLASCO, Rita Dias. Responsabilidade patrimonial. In: NEVES, Daniel Amorim Assumpção; SHIMURA, Sérgio (Coords.). *Execução no processo civil: novidades e tendências*. São Paulo: Método, 2005. p. 206.

62 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Impenhorabilidade de bens: análise com vistas à efetivação da tutela jurisdicional. In: NEVES, Daniel Amorim Assumpção; SHIMURA, Sérgio (Coords.). *Execução no processo civil: novidades e tendências*. São Paulo: Método, 2005. p. 50.

Por força do princípio da tipicidade⁶³, que preconiza como regra a possibilidade da penhora sobre o bem incorporado ao patrimônio do devedor, deve a impenhorabilidade, por representar situação excepcional, resultar de norma expressa.

Por razões de ordem política, social ou humanitária⁶⁴, cuidou o legislador de excluir da responsabilidade patrimonial alguns bens do devedor.

Com isso, apresenta o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 649, o rol dos bens insuscetíveis de penhora, já fazendo, portanto, segundo Didier⁶⁵, “um prévio juízo de ponderação entre os interesses envolvidos, optando pela mitigação do direito do exequente em favor da proteção do executado”.

Consideram-se absolutamente impenhoráveis aqueles que não podem, sob qualquer hipótese, vir a ser objeto de penhora e alienação. Os bens insuscetíveis de alienação, tais como os bens públicos, não podem, portanto, ser sujeitos à apreensão judicial pela penhora, posto que esta, enquanto medida de apreensão específica, representa verdadeiro início de alienação⁶⁶, e se destina, justamente, a garantir a expropriação, para satisfazer o crédito exequendo.

Por seu turno, são relativamente impenhoráveis os bens que, em determinadas situações excepcionais e específicas, cedem espaço a outros interesses de idêntica ou maior estatura.

A impenhorabilidade deve, assim, ser classificada como relativa, quando os bens elencados podem ser penhorados apenas em determinadas circunstâncias predefinidas, ou para assegurar o pagamento de certas dívidas.⁶⁷

A atual redação do artigo 649 do CPC, ao admitir, no parágrafo segundo, que, para solver dívida oriunda da prestação de alimentos, pode-se materializar, de forma

63 ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 216.

64 WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 2, p. 146.

65 DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 3. ed. Salvador: Lumen Juris, 2011. v. 5, p. 547-548.

66 MIRANDA, Francisco C. Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. 10, p. 139.

67 FREITAS, José Lebre de. *A ação executiva depois da reforma da reforma*. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. p. 218.

excepcional, a penhora de vencimentos, contempla, segundo a posição doutrinária dominante, situação de impenhorabilidade relativa.

4.1. OS VENCIMENTOS: DISCUSSÃO SOBRE A IMPENHORABILIDADE PARCIAL DOS DEPÓSITOS

Consoante asseverado, elenca o artigo 649 do Código de Processo Civil Brasileiro os bens que seriam insuscetíveis de penhora, dispondo, dentre outras hipóteses, no inciso IV, sobre a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios⁶⁸.

Na forma já pontuada, a despeito de trazer a cabeça do artigo 649 a expressão “absolutamente impenhoráveis”, deve ser reconhecida a imprecisão terminológica do legislador, que, pretendendo reforçar a proteção das verbas salariais contra a penhora de créditos comuns, deixou de observar que a exceção trazida no parágrafo segundo, ainda que seja a única fresta para a constrição parcial do salário do devedor, culmina por tornar, a rigor, *relativa* a impenhorabilidade enunciada.

A opção do legislador processual brasileiro, no sentido de salvaguardar da penhora, por norma geral proibitiva, os salários do executado, vem sendo, há anos, objeto de diversas críticas doutrinárias, que sustentam que a proteção conferida ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando desequilíbrio entre os interesses do credor e do devedor.

Nesse sentido, aduz Alberto dos Reis que o sistema processual brasileiro, ao estabelecer a inteira impenhorabilidade dos vencimentos, por mais elevados que sejam, traduziria “situação inaceitável”⁶⁹.

68 Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:
(...)
IV – os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).
(...)
X – até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).
(...)
§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).
§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

69 REIS, José Alberto dos. *Processo de Execução*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1985, v. 1, p. 384.

Todavia, diversas foram as oportunidades conferidas ao legislador processual, nas inúmeras propostas de reformas que tramitaram e ainda tramitam no Congresso Nacional, bem como no projeto do novo Código de Processo Civil⁷⁰, em fase final de gestação, para que fosse revista ou abrandada tal vedação, tendo sido rechaçadas todas as propostas que pugnavam pela relativização da regra que impede a constrição das verbas salariais, fora da única hipótese expressamente admitida no parágrafo segundo do artigo 649.

Malogradas as tentativas de alteração da norma processual, passou-se, então, a defender a tese, que angariou, de pronto, a simpatia de doutrinadores de escol⁷¹, e, sobretudo, de parte dos Tribunais brasileiros, de que deve o juiz, sob o fundamento de conferir uma interpretação sistemática ou teleológica ao dispositivo, relativizar a impenhorabilidade dos vencimentos, de modo a permitir a constrição de até 30% (trinta por cento), para garantir o direito do credor de ver satisfeita uma obrigação.

O argumento utilizado é deveras sedutor e reside no fundamento de que a exegese literal do dispositivo processual questionado seria desprovida de razoabilidade, e, portanto, padeceria de vício de inconstitucionalidade, na medida em que trataria, da mesma forma, aquele que auferir um salário-mínimo e o milionário de vultosa renda.

Tal retórica, todavia, ao que nos parece, não comporta sustentação, na medida em que teria o legislador optado, de forma clara e inequívoca, por tutelar não o *valor* auferido, o que poderia ensejar um subjetivismo judicial, com indesejável insegurança jurídica, mas, sobretudo, a *finalidade* da verba recebida, que seria o sustento do devedor⁷².

70 O artigo 849, IV, do Novo Código de Processo Civil, conforme Projetos de Lei do Senado (PL 6.025/2005 e PL 8.046/2010), em fase final de tramitação, mantém inalterada a regra de impenhorabilidade dos subsídios e salários, ressalvada apenas a execução destinada a solver dívida de natureza alimentar.

71 Destacam-se, dentre outros defensores de uma mitigação, por obra de interpretação judicial, da abrangência da regra de impenhorabilidade salarial, os respeitáveis posicionamentos de Fredie Didier (In: *Curso de direito processual civil*. 3. ed. Salvador: Lumen Juris, 2011. v. 5, p. 560); Daniel A. Assumpção Neves (In: *Execução no processo civil: novidades e tendências*. São Paulo: Método, 2005. p. 60); e Márcio Maidame (In: *Impenhorabilidade e direitos do credor*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 259).

72 ASSIS, Araken de. A nova disciplina da impenhorabilidade no direito brasileiro. In: SANTOS, Ernane Fidelis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 414.

Com respeito ao posicionamento manifestado em sentido contrário, sobretudo por parte de alguns respeitáveis julgados⁷³ que sustentam que a regra deve ser relativizada, em nome do princípio da efetividade, para se permitir a penhora parcial dos proventos, temos que tal impenhorabilidade se mostra, à luz do ordenamento em vigor, revestida de caráter pleno, somente cedendo espaço para a execução de prestação alimentícia, tal como preconizam o *caput* do artigo 649 e seu parágrafo 2º.

Trata-se de uma opção política, sobre a qual não se pode imiscuir em sede judicial, visto tratar-se de instituto haurido do sopesamento entre valores constitucionais, funcionando a impenhorabilidade, na situação especificamente colocada no digesto processual, como verdadeira “densificação infraconstitucional da dignidade da pessoa humana⁷⁴”.

De fato, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça⁷⁵, tais verbas, ainda que depositadas em conta-corrente, devem ser havidas como impenhoráveis, somente vindo a perder tal caráter quando, esvaziada a sua natureza alimentar, possam ser consideradas como reserva disponível.⁷⁶

Assim, se os valores, mesmo provenientes de vencimentos, se acumulam em conta corrente do executado, revelando sobra mensal que se transforma em verdadeira reserva de poupança, deve ser presumida a perda do caráter salarial, para permitir que a penhora incida, não sobre o salário, posto que impenhorável, mas sobre o montante disponível que o exceder.

4.2. A EXCEÇÃO FEITA AOS CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR

A partir do advento da Lei 11.382, de 2006, foi inserida, no parágrafo segundo do artigo 649, hipótese em que se ressalva, excepcionalmente, a admissibilidade da

73 BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 6ª Turma Cível. Agravo de Instrumento nº 20120020208962. Relator: Desembargador José Divino de Oliveira. Brasília, 12.12.12. DJ de 18.12.12, p. 253. Disponível em: <<http://www.tjdf.tj.br>>. Acesso em: 15 fev. 2013.

74 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 655.

75 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Recurso Especial nº 1313787-RS. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 07.08.12. DJe de 14.08.12. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 05 fev. 2013.

76 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso em Mandado de Segurança nº 25397-DF. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 14.10.08. DJe de 03.11.08. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 05 fev. 2013.

construção de valores depositados, ainda que decorrentes de salário, desde que sejam destinados à satisfação de créditos também providos de natureza alimentar.

Com isso, abriu-se a única possibilidade de abrandamento da regra de impenhorabilidade salarial, para admitir a apreensão de parte dos vencimentos do devedor de alimentos.

Tal exceção se justifica exatamente pela natureza alimentar e, portanto, de idêntica estatura, do crédito perseguido, a legitimar que parte dos subsídios do alimentante sejam destinados para garantir a subsistência daquele a quem se acha o devedor obrigado a prestar alimentos.

Todavia, ainda assim, estaria tal dispositivo a demandar interpretação à luz da razoabilidade, de modo a preservar a dignidade do devedor, para fazer incidir a penhora apenas sobre parte dos valores percebidos à guisa de salário, estabelecida a parcela penhorável, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁷⁷, em torno de 30 % (trinta por cento).

Impende, todavia, consignar que, consoante bem pontuou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em lapidar acórdão da lavra do eminente Desembargador Teófilo Caetano⁷⁸, a hipótese legal e específica dos alimentos não pode ser ampliada para abarcar as execuções fundadas em crédito comum.

Com efeito, por princípio elementar de hermenêutica, não se mostra razoável atribuir exegese tendente a estender a aplicação da norma que fixa a exceção (*penhora de percentual do salário para fazer face à satisfação de crédito também dotado de natureza alimentar*), de modo a transformar em regra a autorização para compressão de uma garantia que somente se viabiliza em hipótese de exceção.

Ilustre-se, em arremate, que o mesmo Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a norma que excepciona a impenhorabilidade, já se pronunciou pela impossibilidade de ampliação do seu alcance, somente admitindo-se a penhora de valores depositados em conta-salário, para fazer face a obrigação alimentar, ou quando

77 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso Especial nº 770797-RS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 29.11.06. DJ de 18.12.06, p. 377. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 05 fev. 2013.

78 BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 1ª Turma Cível. Agravo de Instrumento nº 201200200328113. Relator: Desembargador Teófilo Caetano. Brasília, 11.04.12. DJ de 17.04.12, p. 90. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 15 fev. 2013.

os saldos se revelem superiores à verba mensalmente recebida pelo executado, a denotar um caráter de aplicação financeira ou reserva disponível.⁷⁹

4.3. A LEI 11.382/06 E A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 649 DO CPC: O VETO AO PARÁGRAFO TERCEIRO

A despeito das considerações acima alinhavadas, não se pode desconhecer a existência de entendimento doutrinário respeitável, secundado pela jurisprudência de alguns tribunais estaduais, que, sob o fundamento precípua da alegada desproporção da proteção conferida ao devedor, sustentam o afastamento da impenhorabilidade, para admitir, em nome da proporcionalidade, mesmo nas execuções fundadas em obrigações não-alimentares, a penhora de até 30% (trinta por cento) dos vencimentos do devedor.

Tal interpretação não nos parece, todavia, adequada, posto que tal solução estaria em contraste com a expressa opção protecionista, historicamente feita e recentemente reafirmada pelo ordenamento jurídico pátrio, com a clara intenção de garantir, sem qualquer subjetivismo ou interpretação casuística, uma “efetiva realização de direitos fundamentais” do executado e de sua família.⁸⁰

A Lei 11.382/06, que alterou o Código de Processo Civil, em sua primitiva redação, propugnava, de forma expressa, situação de relativização da regra da impenhorabilidade, ao inserir, no parágrafo terceiro do artigo 649, a possibilidade de se permitir a penhora de até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários-mínimos.

Ocorre, porém, que a redação de tal dispositivo, na forma proposta para ao parágrafo 3º, a exemplo do que aconteceu com aquele outro que inseria, no parágrafo único do artigo 650 do CPC, a possibilidade da penhora do bem de família de valor superior a mil salários-mínimos, foi vetada pela Presidência da República, pelas razões expressamente consignadas na mensagem de veto.

79 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1154989-MS. Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. Brasília, 04.10.12. DJe de 09.10.12. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 07 fev. 2013.

80 SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. *Curso de processo civil: processo de execução e cumprimento das sentenças*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 2, p. 122-123.

Segundo Cassio Scarpinella Bueno, a motivação do veto revela, de forma insofismável, que o tema relativo à impenhorabilidade de bens é, antes de tudo, uma opção política, e, no âmbito do direito brasileiro, estaria a depender de um prévio amadurecimento perante toda a sociedade, inexistindo, atualmente, um consenso sobre o tema na comunidade jurídica nacional.⁸¹

A discussão sobre eventual acerto ou desacerto das razões de veto ali invocadas, posto que afeta aos critérios e poderes legitimamente conferidos ao titular poder executivo, escapa ao escopo do presente estudo, nada obstante sinalize, de forma inequívoca, uma opção pela manutenção da regra da impenhorabilidade da verba salarial, abrindo-se, como única exceção à intangibilidade, as dívidas decorrentes da obrigação de prestar alimentos.

Afastou-se, com isso, a possibilidade da inserção, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, de hipótese legal e geral de penhora parcial de vencimentos, a exemplo do que prevê o novo Código de Processo Civil Português⁸², vigente a partir de 1º de setembro de 2013, que, repetindo regra já trazida pelo Código anterior, em seu artigo 738, resguarda da penhora até dois terços dos vencimentos, salários ou prestações de natureza semelhante, auferidos pelo executado.

Registre-se que, não obstante seja a regra de proporcionalidade razoável e ajustada às necessidades daquele país ibérico, não se pode, todavia, simplesmente equiparar a evolução e o desenvolvimento de uma sociedade europeia à realidade brasileira, para igualar, de plano, o tratamento conferido à penhora de vencimentos, de modo a desconsiderar as desigualdades históricas e sociais e as especificidades de um país jovem, de dimensões continentais, e que congrega, sob a mesma bandeira, culturas e povos bastante diferenciados.

Nesse sentido, assenta a doutrina que, muito embora seja o estabelecimento de limites à penhora uma preocupação generalizada nos ordenamentos estrangeiros

81 BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do código de processo civil: comentários sistemáticos à Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3, p. 73-74.

82 *Código de Processo Civil Português*, artigo 738º (bens parcialmente penhoráveis):
1 – São impenhoráveis dois terços da parte líquida dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado.
(...)
3 – A impenhorabilidade prescrita no nº 1 tem como limite máximo o montante equivalente a três salários-mínimos nacionais à data de cada apreensão e como limite mínimo, quando o executado não tenha outro rendimento, o montante equivalente a um salário-mínimo nacional.

modernos, os limites específicos da impenhorabilidade seriam bastante diferenciados, sendo fixados, precipuamente, a partir da consideração de aspectos históricos, econômicos, políticos e culturais de cada país.⁸³

Nessa quadra, interpretar-se a norma que institui a impenhorabilidade dos vencimentos e salários, de modo a flexibilizá-la, para incluir exceção expressamente reservada aos créditos de natureza alimentar e permitir a penhora de valores no percentual de 30% (trinta por cento) de tais verbas, a par de igualar realidades distintas, importa, com a devida vênia daqueles que sustentam o contrário, em inserir no ordenamento jurídico, por via reflexa e jurisprudencial, dispositivo validamente rechaçado ainda durante o processo legislativo, posto que expressamente expungido, por veto presidencial não derrubado pelo congresso nacional, o texto do parágrafo 3º do artigo 649, que abria tal possibilidade específica na lei reformadora – Lei 11.383/06.

Cabe reprimir, por oportuno, que o projeto do novo código de processo civil, em fase final de tramitação, abriu novamente espaço para a discussão da matéria, recebendo propostas e emendas tendentes a atenuar a regra brasileira de impenhorabilidade salarial, sendo que tais proposições não teriam sido acolhidas pelo parlamento, optando-se, uma vez mais, pela manutenção, no ordenamento processual pátrio, da regra geral de isenção dos vencimentos, sem temperamentos casuísticos ou judiciais, à exceção apenas dos créditos de natureza alimentar.

4. CONCLUSÕES

O direito a uma prestação jurisdicional efetiva, como corolário do estado democrático de direito, deve ser necessariamente prestigiado, posto que não se concebe uma jurisdição que não se mostre apta a proporcionar os fins materiais a que se destina a pretensão.

Revela-se a execução como a via satisfativa e necessária para propiciar, por meio do devido processo legal, a intervenção estatal no patrimônio do devedor, a fim de

83 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Impenhorabilidade de bens: análise com vistas à efetivação da tutela jurisdicional. In: NEVES, Daniel Amorim Assumpção; SHIMURA, Sérgio (Coords.). *Execução no Processo Civil: novidades e tendências*. São Paulo: Método, 2005. p. 51.

que se alcance a prestação que, por força de lei ou de sentença, deveria ter sido voluntariamente adimplida a tempo e modo.

No entanto, os direitos reconhecidos ao credor encontram-se balizados por valores constitucionais igualmente relevantes, e que tutelam, com base em princípio fundante da Carta Política, a dignidade humana e os direitos personalíssimos do devedor.

Com isso, tendo como parâmetros diversos aspectos históricos, sociais e culturais, que marcam, de forma específica, a constituição do extrato social brasileiro, ao ponderar os interesses envolvidos, manifestou o legislador processual uma opção política, no sentido de instituir, em meio a tantos outros aspectos que, pela própria natureza do procedimento expropriatório, privilegiam o credor na execução forçada, um *favor debitoris*, que põe a salvo da apreensão judicial os vencimentos e verbas de natureza salarial, ressalvada apenas uma única exceção, aberta para os casos de execução de alimentos.

Observe-se que, por sua natureza de princípio primaz, o princípio da dignidade da pessoa humana, quando posto em situação de aparente conflito, a demandar ponderação, justifica e exige a imposição de restrições a outros bens e valores constitucionalmente albergados⁸⁴, de tal modo que não se pode acoiar de inconstitucional, ou carente de *proporcionalidade*, dispositivo processual tendente a conferir, em certas situações, preponderância pontual aos interesses protegidos do devedor.

A impenhorabilidade resulta, segundo leciona Fachin, de uma escolha discricionária do legislador, que “toma um bem não necessariamente inalienável e, em virtude de interesses sociais ou humanitários superiores, o elege ao patamar de impenhoráveis⁸⁵”.

Entendemos que, à vista do ordenamento processual vigente, não comparece aceitável, sem ofensa ao devido processo legal, afastar-se a impenhorabilidade, legalmente estatuída no artigo 649 do CPC, para abarcar situação que não fora excepcionalmente prevista para o sacrifício de tal proteção.

84 SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 136.

85 FACHIN, Luiz Edso. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 196.

Trata-se de uma opção política, fundada na primazia de um interesse a ser pontualmente tutelado, validamente reafirmada pelo legislador de 2006, após ponderação entre os valores da efetividade da execução e da dignidade e proteção do devedor, inexistindo, nessa ordem, ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Não haveria, assim, espaço para uma ponderação judicial, de índole reformadora, na forma sustentada por aqueles que buscam a relativização da regra, quando esta atividade importe em subverter uma escolha política refletida e validamente realizada pelo ordenamento jurídico, sob pena de se descurar a intenção reguladora e as decisões valorativas que competem ao legislador.⁸⁶

O Superior Tribunal de Justiça, a quem incumbe, além da uniformização da jurisprudência nacional, a última palavra na interpretação da legislação infraconstitucional, já enfrentou a questão atinente à possibilidade de penhora parcial da verba salarial, fora das hipóteses dos créditos alimentares, tendo asseverado, em reiteradas decisões⁸⁷, que, reconhecido o caráter alimentar da verba depositada, não se mostra cabível a penhora de percentual para o pagamento das dívidas exequendas que não se enquadrem na hipótese legal de exceção (débito também revestido de natureza alimentar).

A existência de projetos de lei que buscam alterar o CPC, para mitigar a regra de impenhorabilidade dos vencimentos e verbas salariais, apenas corrobora a ausência de substrato normativo que, atualmente, autorize a penhora parcial de tais verbas.

Cumprir observar ainda que tais proposições reformadoras não foram encampadas na redação final do projeto do novo Código de Processo Civil que tramita no Congresso Nacional, o que recrudescer a opção legislativa, a impedir que se inclua, pela via judicial, alteração normativa não sufragada pelo parlamento.

Interpretar-se a norma que institui a impenhorabilidade dos vencimentos, de modo a flexibilizá-la, para incluir exceção expressamente reservada aos créditos de natureza alimentar e permitir a penhora de 30% (trinta por cento) de tais

86 LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Tradução de José Lamego. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012. p. 448.

87 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Recurso Especial nº 1313787-RS. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 07.08.12. DJe de 14.08.12. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 05 fev. 2013.

verbas, importa, com a devida vênia, em inserir no ordenamento jurídico, por via reflexa, dispositivo validamente rechaçado ainda durante o processo legislativo.

Ressai, com isso, que a impenhorabilidade de determinados bens constitui uma clara opção política, com estofa e legitimidade conferidos ao legislador processual pelo constituinte originário de 1988.

Não cabe, por certo, ao Poder Judiciário, avançar para um controle de *escolhas políticas* do legislador, sob pena de se transformar, sem lastro constitucional, em legislador positivo, ultrapassando os limites estabelecidos na Carta Magna para a harmoniosa atuação dos poderes constituídos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; ASSIS, Araken de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ASSIS, Araken de. A nova disciplina da impenhorabilidade no direito brasileiro. In: SANTOS, Ernane Fidelis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Cumprimento da sentença*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

_____. *Manual da execução*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939 (Código de Processo Civil anterior a 1973). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 20 ago. 2013.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 22 fev. 2013.

- _____. Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8009.htm>. Acesso em: 05 nov. 2013.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Recurso Especial nº 1313787-RS. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 07.08.12. DJe de 14.08.12. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 05 fev. 2013.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso em Mandado de Segurança nº 25397-DF. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 14.10.08. DJe de 03.11.08. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 05 fev. 2013.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso Especial nº 770797-RS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 29.11.06. DJ de 18.12.06, p. 377. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 05 fev. 2013.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1154989-MS. Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. Brasília, 04.10.12. DJe de 09.10.12. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 07 fev. 2013.
- _____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 1ª Turma Cível. Agravo de Instrumento nº 201200200328113. Relator: Desembargador Teófilo Caetano. Brasília, 11.04.12. DJ de 17.04.12, p. 90. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 15 fev. 2013.
- _____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 6ª Turma Cível. Agravo de Instrumento nº 20120020208962. Relator: Desembargador José Divino de Oliveira. Brasília, 12.12.12. DJ de 18.12.12, p. 253. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 15 fev. 2013.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil: comentários sistemáticos à Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3.
- _____. *Curso sistematizado de Direito Processual Civil: tutela jurisdicional executiva*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

- CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentença*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- _____. *Lições de Direito Processual Civil*. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. v. 2.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos fundamentais e direito privado*. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2006.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CASTRO, Amílcar de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1963. v. 10, t. 1.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Tradução de Paolo Capitanio. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2002. v. 1.
- DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. 3. ed. Salvador: Lumen Juris, 2011. v. 5.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 4.
- _____. *Nova era do Processo Civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- FACHIN, Luiz Edso. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- FREITAS, José Lebre de. *A ação executiva depois da reforma da reforma*. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.
- GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Tradução de José Lamego. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito das obrigações*. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2009. v. 1.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Embargos do executado: oposições de mérito no processo de execução*. Tradução de J. Guimarães Menegale. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1968.

- _____. *Processo de execução*. Araraquara: Bestbook, 2003.
- LISBOA, Roberto Senise. *Obrigações e responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MAIDAME, Márcio Manoel. *Impenhorabilidade e direitos do credor*. Curitiba: Juruá, 2007.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Execução*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. Campinas: Millenium, 1999. v. 5.
- MIRANDA, Francisco C. Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. 5.
- _____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. 10.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Impenhorabilidade de bens: análise com vistas à efetivação da tutela jurisdicional. In: NEVES, Daniel Amorim Assumpção; SHIMURA, Sérgio (Coords.). *Execução no processo civil: novidades e tendências*. São Paulo: Método, 2005.
- NOLASCO, Rita Dias. Responsabilidade patrimonial. In: NEVES, Daniel Amorim Assumpção; SHIMURA, Sérgio (Coords.). *Execução no processo civil: novidades e tendências*. São Paulo: Método, 2005.
- PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*. Disponível em: <<http://tribunalconstitucional.pt>>. Acesso em: 05 nov. 2013.
- _____. Decreto-Lei nº 44.129, de 28 de dezembro de 1961. Disponível em: <<http://dgpj.mj.pt>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

- _____. Lei nº 41/2013, de 26 de junho de 2013. Disponível em: <<http://dre.pt/pdf1s-dip/2013/06/12100/0351803665.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2013.
- REIS, José Alberto dos. *Processo de Execução*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1985. v. 1.
- ROSENVALD, Nelso. *Dignidade humana e boa-fé no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. *Curso de processo civil: processo de execução e cumprimento das sentenças*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 2.
- SOUZA, Bernardo Pimentel. *Execuções, cautelares e embargos no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. A penhora de salários e a efetividade do processo de execução. In: NEVES, Daniel Amorim Assumpção; SHIMURA, Sérgio (Coords.). *Execução no processo civil: novidades e tendências*. São Paulo: Método, 2005.
- TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução*. 19. ed. São Paulo: Leud, 1999.
- VARELA, João de Matos Antunes. *Das obrigações em geral*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1990. v. 2.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 2.